

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser- hês-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

[...]

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodécimas do exercício seguinte. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

1 – recomendação;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

1 – recomendação;

[...]

PROCESSO Nº: 213155/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: ENIO VALDIR CENI, OSMAR CECCHI

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1119/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Regularidade.

1 DO RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO relativas ao exercício de 2021 foram encaminhadas pelo Sr. Ênio Valdir Ceni, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução nº 3.861/22 – CGM (peça nº 06), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO no exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que essa conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 992/22 – 3PC (peça nº 07), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO no exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela unidade técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, proponho, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO no exercício de 2021, de responsabilidade de seu presidente à época, Sr. Ênio Valdir Ceni, CPF nº 306.113.939-72.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO no exercício de 2021, de responsabilidade de seu presidente à época, Sr. Ênio Valdir Ceni, CPF nº 306.113.939-72;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 180340/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL, VANDERLEY DORINI

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1120/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 DO RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA relativas ao exercício de 2022 foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, VANDERLEY DORINI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 911/23 (peça 6), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 201/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, exercício de 2022, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 1910/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA (FILIAL)

RESPONSÁVEIS: MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN

INTERESSADA: CARLA PATRÍCIA DE QUEIROZ FIALHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1124/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CARLA PATRÍCIA DE QUEIROZ FIALHO, Professora do Município de Londrina.

Segundo a entidade previdenciária, a concessão decorreu de decisão judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina (autos n.º 0031380-66.2009.8.16.0014), pela qual foi reconhecido que doença da interessada a tornou permanentemente incapacitada para o trabalho (peça 4).

Considerando que, em instância recursal, tal entendimento foi mantido pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – tendo ocorrido o trânsito em julgado do respectivo acórdão (página 61 da peça 4) –, corroborando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 19) a fim de propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 216403/04

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEIS: ACINDINO RICARDO DUARTE, ELIAS JOSÉ FERREIRA